



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026**  
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 5º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º .....

.....

IV – Bônus de Eficiência e Produtividade nas Atividades da Polícia Federal, desde que instituído em lei

.....” (NR)

**Item 2** – Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 4º Lei própria poderá instituir, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, Bônus de Eficiência e Produtividade nas Atividades dos respectivos órgãos, observadas as respectivas fontes de custeio e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários de cada órgão, vedado o uso de recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal — FUNAPOL para o custeio dos bônus de que trata este artigo, ressalvado o disposto no § 5.º do art. 5.º da Lei Complementar n.º 89, de 18 de fevereiro de 1997.”



## JUSTIFICAÇÃO

1. A presente emenda promove dois ajustes na Medida Provisória n.º 1.348, de 2026: (a) substitui a expressão "retribuição por atividade extraordinária dos servidores da Polícia Federal, destinada ao incremento da eficiência institucional e ao alcance de resultados, desde que instituída em lei" pela denominação "Bônus de Eficiência e Produtividade nas Atividades da Polícia Federal, desde que instituído em lei", no inciso IV do art. 5.º da Lei Complementar n.º 89, de 1997; e (b) adequa o art. 4.º da MP para estender às carreiras da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal a possibilidade de criação de bônus análogos com fontes próprias de custeio, vedando expressamente o uso do FUNAPOL para essa finalidade.

### **Da inadequação da denominação "retribuição por atividade extraordinária" ao direito constitucional vigente**

2. A expressão "retribuição por atividade extraordinária" situa o instituto na categoria das espécies remuneratórias vinculadas ao exercício de atividade, o que o expõe a dois pontos de fragilidade constitucional. O primeiro é a potencial incompatibilidade com o art. 39, §4.º, da Constituição Federal, que veda o pagamento de qualquer espécie remuneratória acrescida ao subsídio. O segundo é a imprecisão conceitual, pois a locução "retribuição" tem conotação de contraprestação pelo exercício de labor específico, conotação que pode ser invocada em questionamentos judiciais para restringir o alcance da lei regulamentadora futura.

3. A denominação "Bônus de Eficiência e Produtividade nas Atividades da Polícia Federal" afasta ambos os problemas. O termo "bônus" designa, no direito público brasileiro, parcela vinculada ao desempenho coletivo e institucional da organização, distinta das verbas remuneratórias em sentido estrito vedadas pelo art. 39, §4.º. Essa distinção não é apenas nominal: o Supremo Tribunal Federal a reconheceu expressamente, em sede de repercussão geral, ao assentar, na ADI 6.562/DF (Plenário, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 08/03/2022, unanimidade), que o incremento remuneratório condicionado ao atingimento de indicadores de desempenho e metas institucionais não ofende a regra constitucional de vedação



à vinculação ou equiparação de remuneração de servidores públicos (art. 37, XIII, da CF) e é compatível com o regime de subsídio, desde que observado o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Constituição.

### **Do precedente direto: a Lei n.º 13.464/2017 e o Bônus de Eficiência e Produtividade da Receita Federal do Brasil**

4. A Lei n.º 13.464, de 10 de julho de 2017, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 765, de 2016 — instrumento processual idêntico ao empregado pela MPV 1.348/2026 — criou, em seu art. 6.º, o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil (PP-RFB) e o "Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira" (BEP), custeado pelo Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF). A denominação adotada pela presente emenda é intencionalmente análoga à do BEP-RFB, criando identidade terminológica com o precedente legislativo e jurisprudencial mais sólido disponível no ordenamento federal para o modelo de bônus institucional custeado por fundo próprio.

5. A correspondência estrutural entre os dois modelos é direta. O FUNDAF cumpre, para a Receita Federal do Brasil, a mesma função que o FUNAPOL cumpre para a Polícia Federal: é fundo especial de destinação específica, com receitas legalmente vinculadas, distinto do orçamento geral do Regime Próprio de Previdência Social. A MPV 1.348/2026 robusteceu o FUNAPOL com a vinculação de 3% da arrecadação das apostas de quota fixa (bets), além do aporte extraordinário de R\$ 200 milhões do Tesouro Nacional, tornando-o operacionalmente apto a financiar o BEP-PF nos mesmos moldes em que o FUNDAF financia o BEP-RFB. O Supremo Tribunal Federal validou esse modelo ao deferir, por maioria, os Mandados de Segurança n.ºs 35.410, 35.490, 35.494, 35.498, 35.500 e 35.812, todos relativos ao pagamento do BEP da Receita Federal custeado pelo FUNDAF, afastando a determinação do Tribunal de Contas da União que pretendia obstar o pagamento.

### **Do julgamento do STF de 25 de março de 2026 e seus efeitos sobre o Bônus de Eficiência e Produtividade nas Atividades da Polícia Federal**



6. Na sessão plenária de 25 de março de 2026, o Supremo Tribunal Federal fixou tese unificada de repercussão geral sobre as chamadas verbas indenizatórias pagas acima do teto constitucional, conhecidas como "penduricalhos". Dois itens dessa tese têm relevância direta e determinante para a presente proposta.

7. O Item 14 da tese é o de maior impacto estratégico: o STF explicitou que a decisão "se baseia nas leis orgânicas previstas expressamente na Constituição Federal, por isso NÃO SE ESTENDE às demais carreiras do serviço público, sendo vedada a sua aplicação extensiva ou por analogia". A vedação aos penduricalhos, portanto, foi fixada exclusivamente para a Magistratura e para o Ministério Público. As carreiras das polícias da União — Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Penal Federal — estão fora do alcance da tese restritiva, e suas parcelas remuneratórias e indenizatórias continuam disciplinadas pelas respectivas leis estatutárias, até que sobrevenha lei nacional editada pelo Congresso Nacional. O Bônus de Eficiência e Produtividade nas Atividades da Polícia Federal, a ser instituído por lei própria, enquadra-se exatamente nesse espaço normativo preservado pela Corte.

8. O Item 13 da mesma tese produz um segundo efeito relevante, desta vez de natureza construtiva: o STF declarou que os fundos de gestão de honorários advocatícios têm natureza pública, sujeitando-os ao controle do Tribunal de Contas da União. Ao assim decidir, o Plenário reconheceu expressamente a constitucionalidade do pagamento de bônus institucionais custeados por fundos específicos de natureza pública — como o fundo de honorários da Advocacia-Geral da União — mesmo quando acumulados com subsídio. Esse reconhecimento derruba definitivamente o argumento de que bonificações custeadas por fundos institucionais e pagas cumulativamente ao subsídio seriam inconstitucionais: a Corte Suprema validou esse modelo de forma inequívoca, ainda que os submetendo à fiscalização do TCU — controle a que o FUNAPOL já está igualmente sujeito, por ser fundo público.

9. O conjunto formado pela ADI 6.562/DF (bônus condicionado a metas é constitucional), pelos MS julgados em 2018 (BEP-RFB custeado por fundo específico é constitucional), e pela tese de repercussão geral de 25 de março de 2026



(Item 14: Polícia Federal está fora da restrição; Item 13: bônus de fundo público é válido), constitui o arcabouço jurisprudencial mais sólido que se poderia ter para o BEP-PF. A denominação "Bônus de Eficiência e Produtividade nas Atividades da Polícia Federal" posiciona o instituto exatamente no centro desse espaço constitucional validado pelo STF, com o respaldo de três linhas jurisprudenciais convergentes.

### **Da manutenção da condição "desde que instituído em lei" e da conformidade com a LRF**

10. A presente emenda preserva, na nova redação do inciso IV, a condição "desde que instituído em lei". Essa condição é tecnicamente correta e juridicamente necessária: o art. 37, inciso X, da Constituição Federal exige reserva legal absoluta para a fixação de remuneração de servidores públicos, de modo que a lei regulamentadora é condição de validade do BEP-PF, e não mera opção do legislador. A concordância nominal com o substantivo masculino "Bônus" foi tecnicamente corrigida para "instituído", em conformidade com a norma culta da língua portuguesa.

11. A emenda não institui valor, não fixa percentual e não cria vantagem pecuniária imediata: altera apenas a denominação do instituto e a redação do art. 4.º. Não configura, por isso, criação de nova vantagem para fins do art. 73, inciso VIII, da Lei n.º 9.504, de 1997, e não produz impacto financeiro imediato que pudesse atrair a vedação do art. 21, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 2000. A lei regulamentadora que criará efetivamente o Bônus de Eficiência e Produtividade nas Atividades da Polícia Federal, com fixação de valores e percentuais, será objeto de projeto de lei autônomo a ser apresentado após o encerramento do período eleitoral de outubro de 2026.

### **Da adequação do art. 4.º: extensão do modelo e proteção ao FUNAPOL**

12. A adequação do art. 4.º da MPV 1.348/2026 serve a dois propósitos. O primeiro é a coerência sistêmica: substituída a denominação do inciso IV pelo "Bônus de Eficiência e Produtividade", a referência do art. 4.º a "retribuição por exercício de atividade excepcional de natureza análoga" perde seu objeto, pois o



instituto ao qual se remetia deixará de ter essa denominação. A atualização da nomenclatura no art. 4.º é necessidade de técnica legislativa. O segundo propósito é a proteção ao FUNAPOL: a nova redação do art. 4.º veda expressamente o uso de recursos do Fundo para o custeio dos bônus da PRF e da Polícia Penal Federal, ressalvado apenas o auxílio-saúde já previsto no § 5.º do art. 5.º da LC n.º 89, de 1997, fechando a lacuna interpretativa que a redação original deixava aberta. Cada órgão deverá criar seu bônus com lei própria e fonte de custeio exclusiva, no modelo análogo ao da Lei n.º 13.464/2017 para a Receita Federal, preservando a integridade orçamentária do FUNAPOL para as finalidades que lhe são próprias.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

**Senador Humberto Costa**  
**(PT - PE)**

